



À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 26/11/2024
Presidente

INDICAÇÃO Nº 603 /2024

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 170, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e ao Senhor Aberson Carvalho, Secretário de Estado de Educação – SEE, a seguinte indicação, para que providencie mediadores para a Escola Estadual Santo Izidoro, localizada na rua Cleto Reinaldo Ramos, 172, no Município de Senador Guiomard.**

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

25 de novembro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A seguinte **INDICAÇÃO**, se dá pela carência de Mediadores para a Escola Estadual Santo Izidoro, localizada em Senador Guimard. A referida escola apresenta a quantidade insuficiente de mediadores disponíveis para atender aos alunos especiais na escola; o número atual de mediadores não é adequado para a demanda crescente de alunos com necessidades especiais.

Os mediadores desempenham um papel crucial na facilitação da inclusão e no suporte individualizado aos alunos especiais, ajudando-os a acessar o currículo, participar ativamente das atividades e alcançar seu pleno potencial acadêmico e social. É fundamental que os alunos tenham acesso a um mediador dedicado e qualificado, capaz de atender às suas necessidades específicas e garantir uma experiência educacional inclusiva e de qualidade.

A mediação escolar é uma prática de inclusão relacionada as crianças que necessitam de cuidados especiais. Nesse contexto, o profissional que atua como mediador é uma alternativa imprescindível e fundamental nas salas de aula para resolver dificuldades inclusivas de alunos com algum tipo de necessidade especial, como problemas de convívio social ou qualquer outro sintoma de dificuldade de inserção no ambiente escolar. Devendo a escola compreender que as demandas desses profissionais vão além do que ela pode oferecer.

Ademais de acordo com o estabelecido no inciso XIII do Art. 3º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cada mediador deve atender, no máximo, três crianças, de forma a facilitar a inserção delas na sala de aula da melhor maneira possível. Também vale ressaltar que a depender das condições individuais do aluno, se faz necessário a atuação de mais de um profissional para mediar o estudante.



Portanto, gostaria de solicitar encarecidamente que a instituição considere a contratação de um número maior de mediadores, a fim de suprir essa demanda crescente. Além disso, recomendo que sejam realizados esforços para a capacitação contínua dos mediadores existentes, garantindo que eles estejam atualizados com as práticas mais recentes de inclusão e apoio aos alunos especiais.

Com um aumento no número de mediadores, seremos capazes de oferecer um suporte mais individualizado e efetivo aos alunos especiais, promovendo um ambiente inclusivo e igualitário para todos os estudantes.

Agradeço antecipadamente pela consideração desta solicitação e pelos esforços contínuos da instituição em promover a inclusão educacional. E estou à disposição para discutir essa questão e colaborar no desenvolvimento de soluções adequadas.

Certo de contar com vosso apoio, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

25 de novembro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB